

**Representação comercial - Comprovação -
Comissões - Não-pagamento - Contrato -
Inadimplemento - Cheque - Garantia de vendas -
Cláusula *del credere* - Títulos - Inexigibilidade -
Inovação recursal**

Ementa: Representação comercial. Comprovação. Não-pagamento de comissões. Inadimplência contratual. Emissão de cheques para garantia de vendas. Cláusula *del credere*. Inexigibilidade dos títulos. Inovação recursal. Fixação honorários.

- A atividade de representação comercial tem natureza mercantil e é regulada pelo art. 1º da Lei nº 4.886/65. Comprovada a representação comercial entre as partes, é direito do representante o recebimento das comissões quando do pagamento dos pedidos, além de sujeitar a representada ao pagamento da indenização equivalente a 1/12 do total da retribuição a que tem direito o representante, se der causa à rescisão, bem como ao pagamento do aviso prévio, a teor do que dispõem os arts. 27, j, 32 e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. A teor do que dispõe o art. 43 do mesmo dispositivo legal, é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere*. Não há como analisar o pedido realizado somente em sede recursal, sob pena de ser suprimido grau de jurisdição. É justa a fixação dos honorários advocatícios, que atende ao disposto no art. 20, § 3º, CPC.

Apelação não provida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.260001-5/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cerâmica
Montreal Ltda. - Apelada: Costa Vidigal Distribuidora
Ltda. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008. - Marcos Lincoln - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de apelação interposta por Cerâmica Montreal Ltda. contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade dos títulos explicitados, cancelando definitivamente os protestos, bem como condenando-a

... a pagar à Autora em razão da representação comercial imotivadamente rescindida, indenização prevista na letra j do art. 27 da Lei 4.886/65, correspondente a 1/12 (...) do total a retribuição auferida durante o tempo da representação comercial, bem assim a importância correspondente a um terço das comissões auferidas pelos representantes nos três meses anteriores ao rompimento do contrato (art. 34 da Lei 4.886/65) e ainda condená-la a pagar o valor correspondente a 5% (...) das vendas efetivamente realizadas com a intermediação da Autora e pagas pelos clientes durante o período do contrato, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento) (sic), além das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, a ré sustentou ofensa aos arts. 125, I, e 333 do CPC. Alegou que a prova pericial comprovou que o objeto social da empresa apelada é a distribuição e não a representação comercial. Afirmou que os cheques da apelada que estão em seu poder lhes foram entregues para pagamento de mercadorias adquiridas e distribuídas pela autora, e não como garantia de recebimento de vendas, e ainda, que tais títulos foram sustados ou devolvidos por falta de fundos, configurando, portanto, justo motivo para a interrupção do fornecimento de seus produtos. Ressaltou ser oportuna a juntada de documentos novos que estariam relacionados à outra ação envolvendo o sócio da apelada. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, ou, alternativamente, a redução dos honorários sucumbenciais e a compensação de eventuais verbas já pagas.

Regularmente intimada, a apelada apresentou suas contra-razões.

Recurso próprio e tempestivo, estando regularmente preparado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que os documentos que acompanham o presente recurso, notadamente os de f. 555/600, se destinam a comprovar fatos pretéritos, alguns deles alheios a esta lide, não configurando documento novo, tal como previsto no art. 397 do CPC.

Os fatos discutidos na ação intentada pelo sócio da apelada em face da apelante, cujo acórdão e demais peças acompanham o Recurso (f. 561/600), não foram

invocados na fase de instrução das demandas examinadas neste julgamento, constituindo inovação recursal, sendo vedado o pronunciamento por este Tribunal.

Já os documentos de f. 556/560 são cópias de peças já constantes destes autos, sendo injustificada a juntada de peças repetidas, uma vez que só se prestam a tumultuar o processo.

Portanto, deixo de considerar os referidos documentos, determinando o desentranhamento das peças de f. 555/600, oportunamente.

A invocação de ofensa a dispositivos legais, especialmente a respeito da valoração das provas produzidas e atribuição do ônus probatório, confunde-se com o mérito e será apreciada concomitantemente.

A r. sentença recorrida reconheceu a procedência da ação de cobrança ajuizada pela apelada, ao fundamento de estar configurado o contrato de representação comercial. Foi julgada procedente, também, a ação de inexigibilidade de débitos, em apenso, tendo em vista a emissão de cheques pela apelada em favor da apelante para garantir o pagamento das vendas.

Com relação à ação de cobrança, é fato incontroverso a existência de relação comercial entre as partes.

Segundo De Plácido e Silva, in *Vocabulário jurídico*, v. IV, Forense, representação comercial é a "denominação atribuída ao estabelecimento comercial ou ao comércio, em que se tratam ou se encaminham negócios para terceiros".

É prossegue:

... o representante, neste caso, como mandatário das firmas para quem trata ou realiza negócios, é um agenciador de negócios. E a representação comercial é uma agência de negócios (p. 1.352).

No presente caso, a controvérsia cinge-se em definir a natureza da relação jurídica existente entre as partes, já que a apelante sustenta que a apelada atuou tão-somente na qualidade de revendedora e distribuidora de seus produtos, negando representação comercial.

A atividade de representação comercial tem natureza mercantil e é regulada pelo art. 1º da Lei nº 4.886/65, que dispõe que o representante comercial atua:

... mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não os atos relacionados com a execução dos negócios.

De igual modo, indica o art. 27 do mesmo dispositivo legal que o contrato pode ser celebrado de forma verbal, ressaltando, apenas, que quando celebrado por escrito, conterà os elementos enumerados em seus incisos.

Logo, a falta de contrato escrito não gera óbice para o reconhecimento da representação comercial.

Nesse contexto, tenho que as provas produzidas identificam a representação comercial, por parte da

apelada, dos produtos comercializados pela apelante.

Consta dos autos correspondências diversas, remetidas pela apelante à apelada, dentre as quais noticiam o lançamento de produtos novos; dão conta de possíveis vendas frustradas de inúmeros clientes; noticiam e relacionam vários cheques devolvidos ou duplicatas em aberto, referentes a diversos clientes, sugerindo que a recorrida promovesse a respectiva cobrança.

A relação de débito de clientes (f. 25/27) comprova a assertiva da apelada a respeito de sua atribuição de efetuar a cobrança das vendas por ela promovidas em favor da apelante, bem como o repasse da respectiva dívida, caso frustrada pela cobrança bancária.

Já o documento de f. 28, emitido pela própria apelante, revela a orientação destinada à apelada acerca do procedimento a ser adotado pelos motoristas na entrega de produtos aos clientes.

A partir da f. 54, constam diversos pedidos referentes aos produtos comercializados pela apelante.

A prova pericial também foi conclusiva acerca do contrato de representação em apreço, mostrando-se oportuna a transcrição da resposta ao quesito nº 1, formulado pela apelada:

Analisando toda a documentação disponibilizada pelas partes, em atendimento ao Termo de Diligência - Anexos A e B, bem como a constante nos autos, este perito informa:

- a) de acordo com as notas fiscais periciadas, constatou-se que a Autora efetuava venda de produtos da Ré cujas respectivas eram emitidas por esta última em nome dos clientes adquirentes;
- b) foram apresentados vários cheques - Unibanco e Banco Real, alguns deles com cópia xerográfica nas f. 164/183 dos autos, emitidos pela Requerente - Costa Vidigal Distribuidora Ltda., nominais à Requerida - Cerâmica Montreal Ltda., todos inerentes da relação comercial entre as partes, conforme escrituração contábil da ré;
- c) as duplicatas apresentadas possuíam o endereço da Requerente, ou seja rua Cambuquira, 1.255, em Belo Horizonte/MG, emitidas em nome dos clientes adquirentes (f. 252).

É de se registrar, ainda, a resposta ao quesito nº 19 da ora apelada, a respeito da emissão de notas fiscais: "Não foi constatada pela perícia nenhuma emissão de nota fiscal pela autora. Estas eram emitidas pela ré, de acordo com os pedidos passados pela primeira" (f. 257).

Relevante registrar que não se pode exigir da apelada a comprovação da emissão de notas fiscais pela intermediação da venda dos referidos produtos, uma vez que tal atribuição não era sua, e sim da representada, que comercializa efetivamente o produto.

Assim, como bem observado pelo ilustre Julgador *a quo*, a relação existente entre os demandantes está comprovada pelo vasto conjunto probatório, evidenciando de forma segura e convincente que a apelada promovia os produtos da apelante, intermediando suas vendas, caracterizando, assim, a representação comercial.

E, não tendo a apelante comprovado o pagamento de comissões à apelada ao longo da representação comercial ora verificada, está demonstrado o descumprimento do contrato.

Ora, a conduta da apelante contraria o disposto no art. 32 da Lei 4.886/65, que prevê o direito do representante ao recebimento das comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas, além de sujeitar a representada ao pagamento da indenização prevista no art. 27, alínea j, e do aviso prévio previsto no art. 34, ambos da mencionada lei.

Por outro lado, ao contrário do que alega a apelante, não se pode atribuir culpa à apelada pelo rompimento do contrato, visto que não está demonstrada a sua desídia no exercício da representação, nem tampouco que sua atuação tenha levado a apelante ao descrédito comercial.

Resta, pois, demonstrada a inadimplência contratual por parte da apelante, por não honrar com o pagamento das comissões pactuadas.

Outrossim, pende ainda controvérsia a respeito do valor devido pelas referidas comissões, tendo a apelada apontando o percentual de 5%, como aquele convenicionado pelas partes.

Note-se que, em sua contestação, a apelante limita-se a sustentar a ausência de pacto das comissões em 5%, alegando apenas que a apelada era mera revendedora de seus produtos e que sua remuneração era a prática do preço a maior na venda das mercadorias.

Ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, recai sobre o réu o ônus de comprovar suas alegações.

Todavia, a apelante nem sequer trouxe aos autos a tabela de preços de suas mercadorias ou daqueles praticados em seu estabelecimento, para viabilizar o confronto com as notas fiscais apresentadas pela apelada, de modo a vislumbrar eventual proveito pela prática de preço superior àqueles praticados pela ré.

Aliás, a questão nem sequer foi objeto de indagação por parte da apelante na elaboração do laudo pericial.

Ademais, não se mostra exagerada a comissão correspondente a 5% sobre as vendas realizadas, impondo reconhecer válida a cobrança de comissões nesse patamar.

Logo, é procedente a ação ordinária de cobrança, devendo ser mantida a r. sentença nesse aspecto.

Com relação à ação anulatória de débito, é de se concluir, também, que julgou com o devido acerto o MM. Juiz a quo.

A apelante não se desincumbiu de comprovar que os cheques emitidos pela apelada se destinavam ao pagamento dos produtos para fins de revenda.

Ao contrário disso, a prova pericial confirma que os cheques emitidos pela apelada, nominais à apelante, eram todos inerentes à relação de representação comercial estabelecida entre as partes, *in verbis*:

b) foram apresentados vários cheques - Unibanco e Banco Real, alguns deles com cópia xerográfica nas f. 164/183 dos autos, emitidos pela Requerente - Costa Vidigal Distribuidora Ltda., nominais à Requerida - Cerâmica Montreal Ltda., todos inerentes da relação comercial entre as partes, conforme escrituração contábil da ré (Parte final da resposta ao quesito 1, formulado pela autora, f. 252).

Importante ressaltar que, dentre os cheques apontados pelo perito oficial como sendo àqueles inerentes à relação comercial (f. 164/183), estão incluídos todos os títulos relacionados à f. 10 da petição inicial da ação anulatória em exame.

Desse modo, a apelada comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja que os cheques por ela emitidos, nominais à apelante, se relacionavam à representação comercial, inerentes aos negócios que intermediava.

E, aliado ao fato de a apelada emitir cheques em favor da apelante para a garantia do negócio, o documento de f. 25/27, já explicitado neste voto, ratifica a convicção acerca do repasse dos riscos da representada à representante, diante de eventual frustração do negócio.

Ocorre que, conforme disposto no art. 43 da n° Lei 4.886/65, acrescentado pela Lei n° 8.420/92: "é vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere*".

A propósito, é a orientação jurisprudencial:

Contrato de representação. Cláusula *del credere*. Descontos correspondentes aos títulos não honrados pelos clientes. Inclusão de juros. Violação do art. 43 da Lei 4.886/65. Sonegação de prova documental. (...) Embora não prevenido o contrato de representação a cláusula *del credere*, e havendo a representada sonegado documentos atinentes, demonstrado-se nos autos através de testemunhas que a empresa representada descontava da remuneração do seu representante comercial os valores correspondentes aos títulos que não eram pagos pelos clientes com juros, tem-se como caracterizada a violação ao art. 43 da Lei 4.886/65, segundo o qual, em contratos dessa natureza, não é lícita a inclusão daquela cláusula (TAMG, 6ª Câmara Cível, Apelação n° 2.0000.00.444.945-0/000, Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Paula, publ. em 11.12.04).

Ação de cobrança - Contrato - Trato sucessivo - Prescrição - Quitação plena - Pagamento parcial - Representação comercial - Riscos - Repasse. (...) O recibo de pagamento que expressa valores exatos não quita as possíveis diferenças a que teria direito o credor e tampouco obsta o ajuizamento de ação judicial em busca da verba indenizatória complementar, cujo pagamento fora negado pelo devedor. Conforme disposto no art. 43 da Lei n° 8.420/92, nos contratos de representação comercial é vedado o repasse dos riscos do empreendimento ao representante comercial (TJMG, 15ª Câmara Cível, Apelação n° 1.0701.03.055040-7/002, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, publ. em 15.03.06).

Outrossim, comprovado nos autos que a apelante atribuía à apelada a responsabilidade pelos valores correspondentes às vendas que não eram pagas pelos clientes, mediante a emissão de títulos em garantia do negócio, resta configurada a violação à lei de gênese.

Logo, deve-se declarar a inexigibilidade dos títulos emitidos pela apelada para garantir o sucesso das vendas por ela intermediadas, confirmando-se a procedência dos pedidos iniciais.

Por derradeiro, pretende a apelante a redução dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte contrária.

A esse respeito, observa-se que, na ação de cobrança a verba relativa aos honorários advocatícios, foi fixada em 20% sobre o valor da condenação, valor que remunera com dignidade o patrono da apelada, pois que atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Já nos autos da ação anulatória, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00, valor também condizente com o trabalho desenvolvido pelo mencionado advogado, não se mostrando excessiva a verba.

Ademais, os processos tramitam desde o ano de 2004, exigindo vasta dilação probatória, inclusive a realização de perícia contábil, tendo o patrono da apelada demonstrado dedicação e conhecimento, não se justificando, pois, a redução da verba honorária.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...